

[Digite texto]

GRUPO DE TRABALHO Nº 4 – TETO SALARIAL

O **GRUPO DE TRABALHO Nº 4** do Seminário 2022 da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, escolheu como assunto de análise, no âmbito do tema geral da INTER-RELAÇÃO DO GOVERNO E SEUS SERVIDORES, **A NECESSIDADE DE NOVO REFERENCIAL NORMATIVO CONSTITUCIONAL PARA A FIXAÇÃO DO LIMITE REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES**, situação que atinge alguns Estados da Federação e todos os Municípios do País.

O estabelecimento de novo referencial constitucional, orientado por critérios técnicos, é imperioso e inafastável. A vinculação da remuneração de servidores públicos ao subsídio de agentes *políticos*, como ocorre hoje, agride a lógica administrativa e até mesmo o bom senso, uma vez que a fixação do subsídio do político é orientada, exatamente, por questões políticas ou, em muitos casos, “político-eleitorais”.

Assim sendo, manter a estrutura remuneratória do serviço público atrelada aos interesses circunstanciais do governante da hora inviabiliza a organização coerente das carreiras, tendo como reflexo não apenas a insegurança do servidor público, mas também a própria eficiência da organização estatal.

Ao final de sua análise, o Grupo decidiu trazer ao exame e deliberação da Plenária propostas para essa grave anomalia de que padecem tais entes federados (São Paulo entre eles), bem como os Municípios de todo o País, situação que impede a correção periódica de vencimentos e proventos e inviabiliza, por conseguinte, a proteção contra a corrosão inflacionária.

Desse modo, o Grupo submete à Plenária DUAS PROPOSTAS de manifestação da CNSP:

- 1- **No âmbito do Estado de São Paulo, APELO aos membros dos Poderes Legislativo e Executivo para que, mediante entendimentos entre tais Poderes, seja encaminhada à Assembleia Legislativa - e ali debatida e deliberada pelos parlamentares - uma PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL fixando como limite remuneratório único o subsídio dos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Senhores Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme facultado pelo § 12, do artigo 37 da Constituição Federal;**

JUSTIFICATIVA

[Digite texto]

[Digite texto]

A não-correção do subteto salarial agride o senso comum e a moralidade, pois o contingente de servidores “presos” nessa armadilha do “abate-teto” é formado por profissionais altamente qualificados, que investiram na própria capacitação, buscaram a especialização em suas respectivas áreas, ocuparam funções de direção e assessoramento superior, ou exerceram atividades de alta complexidade durante décadas, doando-se ao serviço público... e que agora veem-se alvos de uma incompreensível “punição”, como se, em vez de orgulhar-se por uma vida inteira de trabalho, tivessem de envergonhar-se pela remuneração alcançada a duras penas.

Os danos decorrentes desse descaso com os servidores são evidenciados pelos números.

Se não, vejamos:

A **inflação** de janeiro de 2013 a dezembro de 2021, medida pelo IPCA-IBGE, foi de **69,07%** (sessenta e nove inteiros e sete centésimos por cento). Nesse mesmo período, o subsídio do Governador (e, portanto, o **subteto remuneratório** no Poder Executivo) só teve três reajustes: **janeiro de 2015** (de R\$ 20.662,00 para R\$ 21.631,05), **Lei nº 15.685**, de 14/01/15; **janeiro de 2018** (para R\$ 22.388,14), **Lei nº 16.667**, de 28/01/2018; **janeiro de 2019** (para os atuais R\$ 23.048,59), **Lei nº 16.929**, de 16/01/2019, perfazendo, portanto, em **9 (nove) anos**, meros **23,09%** (vinte e três inteiros e nove centésimos por cento). **Um rombo de 46%** (mais exatamente 45,98% - quarenta e cinco inteiros e noventa e oito centésimos por cento) no poder de compra dos salários! Essa iniquidade atinge largas faixas do funcionalismo, entre **auditores fiscais**, **pesquisadores científicos**, **professores universitários**, **delegados de polícia**, **oficiais da Polícia Militar**, dentre outros.

- 2- **No que tange à situação dos Municípios, apresentar às Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional APELO para que seja apresentada e votada Proposta de Emenda Constitucional com o teor a seguir proposto:**

“PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE 2022

Altera o parágrafo 12 do artigo 37 para adequar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a finalidade da EC nº 47/2005 que deu a redação desse dispositivo.

Art. 1º - O § 12 do art. 37, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Digite texto]

[Digite texto]

“Art. 37.....

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar como limite remuneratório, em seus âmbitos, mediante emendas às respectivas Constituições e leis orgânicas e em substituição ao valor do subsídio mensal dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”

Artigo 2º - Ficam convalidados os dispositivos legais editados até a data da publicação desta Emenda Constitucional que tenham previsto, para os servidores municipais, o limite remuneratório a que se refere o §12 do artigo 37 da Constituição Federal com redação dada pelo artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir aos Municípios a mesma prerrogativa concedida aos Estados e ao Distrito Federal através da EC nº 47/2005.

Importante salientar que a mensagem da PEC que resultou na aprovação da referida EC nº 47/2005 estabelecia a mesma prerrogativa aos entes subnacionais conforme abaixo:

“Essencialmente, busca-se equacionar alguns pontos polêmicos da Reforma da Previdência. Permite-se que o Poder Executivo dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante lei de sua iniciativa, adotem como subteto o subsídio dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça. Essa alteração permitirá resolver o problema surgido em algumas unidades da Federação, nas quais o subsídio dos respectivos Governadores e Prefeitos é muito reduzido, ao mesmo tempo em que mantém a autonomia desses entes de tratarem o tema conforme a sua realidade exige.”

Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2005/emendaconstitucional-47-5-julho-2005-537717-exposicaodemotivos-149243-pl.html>

A preocupação com o desgaste dos prefeitos em revisar seus subsídios foi externada pelos debates parlamentares que resultou na aprovação do atual § 12 do Art. 37/CF8, estendendo a aplicação desse dispositivo aos municípios através de emenda à Constituição Estadual, corroborando com a introdução da palavra “vereadores”, membro do legislativo municipal ao lado dos deputados estaduais e distritais.

[Digite texto]

[Digite texto]

Entretanto, decisões recentes do Superior Tribunal Federal (ADI 6221-PA, ADI 6811- PE e ADI 6848-AM) entendem que fere a autonomia municipal a observância municipal do subteto previsto no parágrafo 12, restando inútil a inclusão dos vereadores, como aponta o voto do Ministro Edson Fachin nesses julgamentos.

O próprio Supremo reconheceu o problema da adoção de um subteto remuneratório vinculado ao subsídio do prefeito no RE nº 663.696 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/08/2019), ao conferir aos procuradores municipais o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça como subteto remuneratório.

Atualmente restam poucos Estados que não propuseram emendas a suas Constituições, pois se trata de uma faculdade, assim como se pretende a presente emenda aos municípios, como forma de reparar uma injustiça aos prefeitos e aos servidores municipais especializados e fundamentais ao funcionamento da administração municipal.

ANEXO ÚNICO

TETO REMUNERATÓRIO - UNIÃO					
PODER		TETO (R\$)	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	
Legislativo (servidores) Executivo (servidores) Judiciário		R\$ 39.293,32	Subsídio Ministros STF	Lei nº Federal nº13.752, de 26/11/2018	
SUBTETO REMUNERATÓRIO NOS ESTADOS					
ESTADOS/DF		SUBTETO 90,25% dos Ministros STF	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	INICIATIVA
1	Acre	35.462,22	Subsídio do Desembargador	Lei 3.471/2018- XII da Const. Est.	Legislativo
2	Alagoas	35.462,22	Subsídio do Desembargador	PEC 91/22	Executivo
3	Amapá	35.462,22	Subsídio do Desembargador	Lei 982/2006- inciso XI art. 42 da CE	Executivo
4	Amazonas	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 68/2010 – Art. 109, X, da CE	Legislativo
5	Bahia	35.462,22	Subsídio do Desembargador	Lei Federal 13.752, de 27/11/2018	Executivo
6	Ceará	35.462,22	Subsídio do Desembargador	EC 90/2017	Executivo
7	Distrito Federal	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECO 46/2006	Executivo
8	Goiás	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 42/2008	Legislativo
9	Maranhão	35.462,22	Subsídio do Desembargador	EC 66/2012, CE art. 19,XI	Executivo
10	Mato Grosso	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 60/2011	Executivo
11	Mato Grosso do Sul	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 73/2016	Executivo
12	Minas Gerais	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 79/2008	Executivo
13	Pará	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 17/2015	Legislativo
14	Pernambuco	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 35/2013	Legislativo
15	Piauí	35.462,22	Subsídio do Desembargador	PEC 01/2015	Legislativo
16	Rio de Janeiro	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 58/2014	Executivo
17	Rio Gde. do Norte	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 11/2013	Executivo
18	Rio Gde. do Sul	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 57/2008	Legislativo
19	Santa Catarina	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 68/2013	Executivo
20	Roraima	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 34/2014, Art. 20-D	Executivo

[Digite texto]

[Digite texto]

21	Rondônia	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 72/2010	Legislativo
	ESTADOS	SUBTETO	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	INICIATIVA
22	Sergipe	35.462,22	Subsídio do Governador	Lei nº 6146/2007	*
23	Paraná	33.763,00	Subsídio do Governador	Lei Estadual nº 19.901/2019	*
24	Paraíba	29.668,58	Subsídio do Governador	Lei nº 10.436/2015	*
25	Espírito Santo	25.230,00	Subsídio do Governador	CF Art. 37, XI	*
26	Tocantins	24.117,00	Subsídio do Governador	ECE nº 07/1998	*
27	São Paulo	23.048,50	Subsídio do Governador	Lei nº 16.929, de 17/01/2019	*

Fonte: SINAFRESP

[Digite texto]